



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.500, DE 2025** **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Autoriza os Municípios e os Estados a capacitarem, treinarem e armarem os Agentes de Trânsito e os integrantes das Autarquias Municipais de Trânsito, estabelecendo critérios para o porte de arma de fogo em serviço, em razão do risco inerente à atividade, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2025**  
**(Sr., Vanderlan Alves)**

Autoriza os Municípios e os Estados a capacitarem, treinarem e armarem os Agentes de Trânsito e os integrantes das Autarquias Municipais de Trânsito, estabelecendo critérios para o porte de arma de fogo em serviço, em razão do risco inerente à atividade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica autorizada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem programas de capacitação, treinamento e armamento funcional para:

- I – Agentes de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal;
- II – Agentes de Trânsito integrantes de Autarquias Municipais de Trânsito;
- III – Agentes de Trânsito dos Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 2º O porte de arma de fogo previsto nesta Lei será exclusivamente funcional, restrito ao exercício da atividade profissional, sendo vedado o porte fora do serviço, salvo nos casos expressamente autorizados pela legislação federal.

**CAPÍTULO II**

**DO PORTE DE ARMA DE FOGO EM SERVIÇO**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

Art. 3º A autorização para o porte de arma de fogo em serviço aos Agentes de Trânsito dependerá, cumulativamente, do atendimento aos seguintes requisitos:

- I – aprovação em curso de formação específico para o uso de arma de fogo;
- II – treinamento periódico mínimo anual;
- III – avaliação psicológica e psiquiátrica periódica;
- IV – comprovação de aptidão técnica para manuseio de arma de fogo;
- V – inexistência de antecedentes criminais;
- VI – vínculo funcional ativo com o órgão de trânsito.

Art. 4º A arma de fogo utilizada em serviço será de propriedade do ente federativo responsável, ficando vedada a utilização de arma de fogo de propriedade particular durante o exercício da função, salvo autorização expressa em regulamento específico.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA, CONTROLE E REGULAMENTAÇÃO

Art. 5º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem aos programas previstos nesta Lei:

- I – definir os critérios de seleção, capacitação e treinamento dos agentes;
- II – estabelecer normas internas para controle, guarda, manutenção e uso do armamento funcional;
- III – instituir corregedorias ou mecanismos de controle disciplinar;
- IV – fiscalizar o uso responsável e proporcional do armamento funcional.

Art. 6º O porte de arma de fogo concedido nos termos desta Lei deverá ser registrado e autorizado pela Polícia Federal, nos termos da legislação federal vigente.

### CAPÍTULO IV





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

---

**DAS VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

Art. 7º É expressamente vedado ao Agente de Trânsito:

- I – portar arma de fogo fora do serviço, sem autorização legal;
- II – utilizar a arma fora das hipóteses legais e regulamentares;
- III – portar arma sob efeito de álcool ou substância entorpecente;
- IV – emprestar, ceder ou permitir o uso da arma por terceiros.

Art. 8º O uso indevido do armamento funcional sujeitará o agente às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo de outras previstas em lei.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º A implementação do disposto nesta Lei não cria obrigação financeira para os entes federativos, observada a autonomia administrativa, orçamentária e financeira de cada ente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suprir uma lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à proteção funcional dos Agentes de Trânsito, profissionais que exercem atividade de elevado risco e que, na prática, desempenham funções típicas de segurança pública e poder de polícia administrativa.

Os Agentes de Trânsito atuam diariamente em abordagens veiculares, fiscalização ostensiva, controle de tráfego em operações noturnas, apoio a forças policiais, repressão a crimes de trânsito, combate à embriaguez ao volante, escoltas, interdições em áreas conflagradas e atuação direta em ocorrências envolvendo violência urbana, sendo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Vanderlan Alves**

frequentemente alvos de ameaças, agressões e homicídios em todo o território nacional.

A Constituição Federal, em seu art. 144, §10, reconhece a segurança viária como dever do Estado, exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem reconhecido que os Agentes de Trânsito exercem poder de polícia, estando inseridos no sistema de segurança pública de forma complementar.

Apesar disso, esses profissionais permanecem desprovidos de instrumentos mínimos de autoproteção, em especial o porte de arma de fogo em serviço, o que os coloca em situação de vulnerabilidade incompatível com o risco da função que exercem.

O presente projeto não cria obrigação, tampouco impõe despesa aos entes federativos. Trata-se de autorização legal, respeitando a autonomia dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, permitindo que cada ente, conforme sua realidade administrativa, financeira e operacional, institua programas próprios de capacitação, treinamento, controle e armamento funcional.

A proposta é plenamente compatível com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), uma vez que condiciona o porte ao cumprimento rigoroso de requisitos técnicos, psicológicos, disciplinares e à autorização da Polícia Federal, restringindo o porte exclusivamente ao exercício da atividade funcional.

Diante do exposto, trata-se de medida constitucional, proporcional, necessária e alinhada à realidade da segurança pública brasileira, voltada à proteção da vida do agente público e da sociedade.

**VANDERLAN ALVES**  
Deputado Federal  
União Brasil/CE



**FIM DO DOCUMENTO**